



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER LEGISLATIVO

Protocolo nº 111
Câmara mun Novo Jardim - TO
Em 18/06/2012
Francisco Nilton Costa
Responsável

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2012



REVOGAM OS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº
01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 E
05/2008 - APROVA AS CONTAS DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000, 2001, 2002,
2003 e 2004 e DA OUTRAS PROVISÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM/TO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Jardim/TO, Aprovou e eu presidente Promulga o presente decreto legislativo:

DECRETO:

Art. 1º) Ficam revogados os Decretos Legislativos nº 001/2008 – 002/2008 – 003/2008 – 004/2008 – 005/2008;

Art. 2º) Ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro de 2000 – 2001 – 2002 – 2003 e 2004.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Novo Jardim – TO, aos 18 dias de junho de 2012.

Francisco Nilton Costa

Francisco Nilton Costa
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Conforme consta dos julgamentos dos balancetes dos exercícios financeiros de 2000 a 2004 foram pautados por julgamento político, não levando em consideração as análises técnicas, fazendo com que todos os balancetes fossem rejeitados, mesmo com parecer prévio pela aprovação, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão responsável pela apreciação das contas dos Municípios Tocantinenses.

Após análise dos balancetes dos exercícios financeiros de 2000/2004, o Pleno de Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, quando assim manifestou:

“Recomendar à Câmara Municipal de NOVO JARDIM-TO a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município, relativas aos exercícios de 2000/2004, de responsabilidade do Senhor José Vieira Neves, ex-prefeito Municipal, na conformidade do disposto no art. 1º, I: art. 10, III e 103, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 28 e art. 32 do RTICE”.

Como pode perceber todas as contas relativas ao exercício financeiro de 2000 a 2004 tiveram parecer prévio pela **APROVAÇÃO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, uma vez que não existiu nenhuma irregularidade que pudesse comprometer as contas ou trazer prejuízo para o erário público.

Assim sendo, somos pela aprovação dos balancetes financeiros dos exercícios de 2000 a 2004.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, aos 18 dias de junho de 2012.


Francisco Nilton Costa
Presidente

PARECER JURÍDICO

A administração pode e deve reaver seus atos quando eivados de vício ou ilegalidade é o que prevê a Lei nº 9.784/99 de 29 de janeiro de 1999, quando assim estabelece:

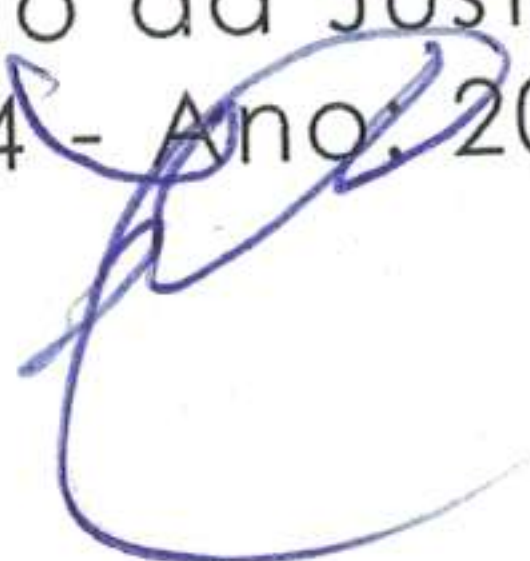
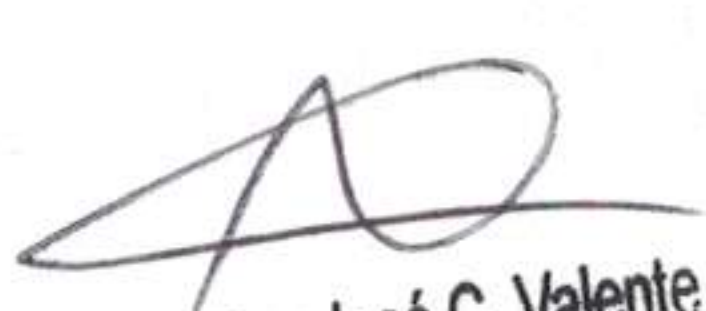
Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A Corte maior do nosso país, também já manifestou seu entendimento quanto à revisão dos atos praticados pela administração pública quer seja no judiciário, legislativo ou executivo, senão vejamos o que dispõe a súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A própria jurisprudência também já firmou posição neste sentido, senão vejamos a posição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:

Processo: AC 368701 PE 0033260-19.2005.4.05.0000 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Substituto) Julgamento: 17/09/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 08/10/2009 - Página: 134 - Ano: 2009.



Jales José C. Valente
OAB. 450-B

consolidadas ou de contas referentes aos balancetes mensais, sendo está restrita as prevista no Regimento Interno da Casa.

No que se refere ao julgamento das contas dos gestores municipais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Jardim, estabelece um rito próprio, diferenciado das demais proposições. Tais regras vêm insculpidas nos artigos 184 e seguintes. O artigo 64 do Regimento Interno, assim disciplina:

Art.74 - As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos três vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

○ Código Civil Brasileiro em seu artigo 104 reza que a validade dos atos jurídicos requer: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei.


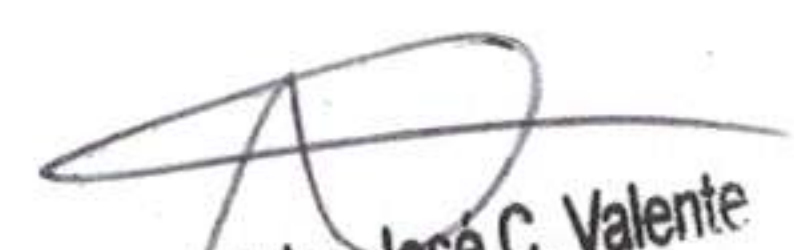
Os atos jurídicos para ser validade necessitam de obedecer a certas formas prescritas em lei, sob pena de nulidade, o que disciplina o artigo 166 do código civil, in verbis:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

...

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade.



Jales José C. Valente
OAB. 450-B

O julgamento da forma com que foi feito contrariou o estabelecido no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal em vigor, por lhe cercear do direito ao contraditório e ampla defesa, senão vejamos o que disciplina o artigo supra mencionado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de julgar ilegal e nulo o ato administrativo eivado de vício ou que lhe seja cerceado o direito de ampla defesa e do contraditório, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Ilegalidade de procedimento administrativo que, sem atentar aos princípios da ampla defesa e do contraditório, aplica penalidade ao servidor público, afrontando orientação do artigo 5º, inciso LV da CF/88. Procedência da demanda almejando a anulação e suspensão da pena nos assentos funcionais do autor. Desprovimento do recurso de apelação. (TJRS-AC 598423630-RS-3ª cível-Rel. Des. Augusto Otávio Stem-J.04.03.1999).

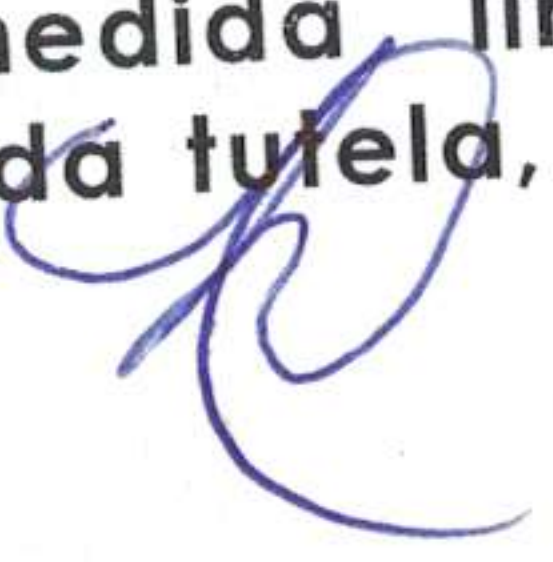
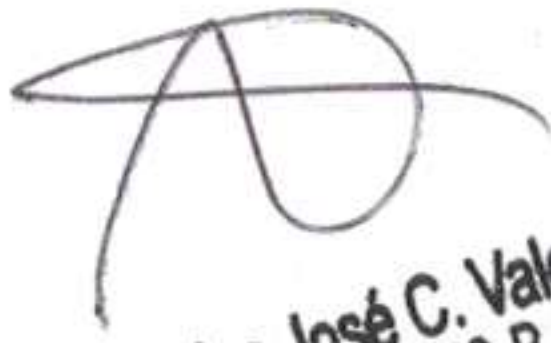
Jales José C. Valente
OAB. 450-B

O próprio Poder Judiciário, provocado para manifestar nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 2008.0005.8618-4, movida em desfavor do então Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, assim manifestou:

“...Assim, tenho que se encontra comprovado nos autos por prova documental e inequívoca que a reprovação das contas do requerente referentes a 2000 e 2001, pela resolução nº 001/2008 e Decreto Legislativo nº 002/2008 não obedeceu ao procedimento devido, estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Jardim, bem como o contraditório e ampla defesa...Diante do exposto, com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, presente os requisitos legais DEFIRO a medida liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela, suspendendo todos os efeitos da Resolução nº 001/2008 e Decreto Legislativo nº 002/2008, que desaprova as contas do requerente referentes a 2000 e 2001.”

Da mesma forma nos autos nº 2008.0005.8620-6, movida também em desfavor do então Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, assim manifestou:

“...Assim, tenho que se encontra comprovado nos autos por prova documental e inequívoca que a reprovação das contas do requerente referentes a 2002, 2003 e 2004, pelo Decreto Legislativo nº 003/2008, 004/2008 e 005/2008 não obedeceu ao procedimento devido, estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Jardim, bem como o contraditório e ampla defesa...Diante do exposto, com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, presente os requisitos legais DEFIRO a medida liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela, suspendendo todos os

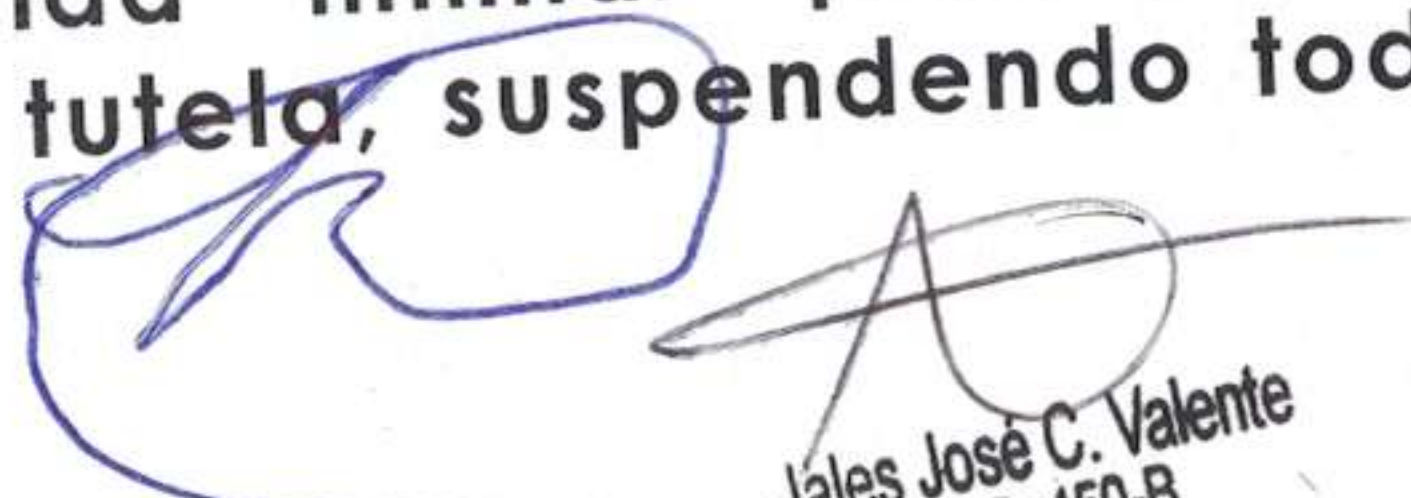


Jales José C. Valente
OAB. 450-B

O próprio Poder Judiciário, provocado para manifestar nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 2008.0005.8618-4, movida em desfavor do então Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, assim manifestou:

“...Assim, tenho que se encontra comprovado nos autos por prova documental e inequívoca que a reprovação das contas do requerente referentes a 2000 e 2001, pela resolução nº 001/2008 e Decreto Legislativo nº 002/2008 não obedeceu ao procedimento devido, estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Jardim, bem como o contraditório e ampla defesa...Diante do exposto, com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, presente os requisitos legais DEFIRO a medida liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela, suspendendo todos os efeitos da Resolução nº 001/2008 e Decreto Legislativo nº 002/2008, que desaprova as contas do requerente referentes a 2000 e 2001.”

Da mesma forma nos autos nº 2008.0005.8620-6, movida também em desfavor do então Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, assim manifestou:

“...Assim, tenho que se encontra comprovado nos autos por prova documental e inequívoca que a reprovação das contas do requerente referentes a 2002, 2003 e 2004, pelo Decreto Legislativo nº 003/2008, 004/2008 e 005/2008 não obedeceu ao procedimento devido, estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Jardim, bem como o contraditório e ampla defesa...Diante do exposto, com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, presente os requisitos legais DEFIRO a medida liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela, suspendendo todos os


Jales José C. Valente
OAB. 450-B

efeitos do Decreto Legislativo nº 003/2008, 004/2008 e 005/2008, que desaprova as contas do requerente referentes a 2002, 2003 e 2004 .”

Inconformado com a decisão foi proposto o recurso de Agravo de Instrumento nº 8468/08, sendo também mantida a decisão do Juiz Singular, quando assim manifestou o então Des. Relator Moura Filho, in verbis:


“Nesse aspecto, a referida argüição não se mostra devidamente provada, pois, a alegação de que a decisão recorrida interfere na repartição de poderes e tumultua a função fiscalizadora e legislativa da Câmara Municipal que lhe é peculiar, causando desconforto e desconfiança dos cidadãos do Município, por si só não se mostra suficiente para a concessão da suspensividade postulada, já que outros elementos foram sopesados como a inobservância do procedimento a ser seguido para o julgamento das contas do Gestor Público, previsto nos arts. 184 a 187, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, que sequer fora acostado a estes autos, demonstrando ter configurado verdadeiro afronta a forma, competência e a legalidade administrativa, bem como ao contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art.5º, LV, CF).”

Os Decretos Legislativos de nº 001/2008 - 002/2008 - 003/2008 - 004/2008 e 005/2008 promulgados pela Câmara Municipal de Novo Jardim/TO estão revertidos de vícios e irregularidades insanáveis, por cercear o direito do ex-gestor do Município de Novo Jardim/TO José Vieira Neves ao contraditório, a ampla defesa e de afrontar as normas regimentais, devendo ser anulados.


Jales José C. Valente
OAB. 450-B

É o meu parecer

Dianópolis/TO, 08 de junho de 2.012.


Jales Jose Costa Valente
Advogado OAB/TO 450-B

Jales José C. Valente
OAB. 450-B





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

Protocolo nº 115
Câmara mun Novo Jardim - TO
E. 22/06/2012

Responsável

APROVADO
22/06/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 01 DE 2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 18 DE JUNHO 2012.

O presente parecer tem por objeto o Decreto Legislativo nº01, de 2012, de autoria do ilustre Vereador Francisco Nilton Costa, que objetiva revogar os Decretos Legislativos nº 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 05/2008.

A proposta em questão esteve em pauta como determina o Regimento Interno desta Casa de Leis e neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 232, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Reza o Art. 53 da Lei 9.784/99 que:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desta forma, o presente Decreto encontra-se amparado pela legislação pátria pelos motivos a seguir expostos.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins recomendou a esta Casa de Leis a aprovação das contas consolidadas do Município



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

relativas ao período de 2000/2004 em conformidade ao Arts. 1º, I; 10, III e 103 da Lei 1284/2001 c/c Arts. 28 e 32 do RTICE.

A função do Tribunal de Contas é de suma importância no contexto da Administração Pública. Constitui-se de auditorias ordinárias, assim entendido, as auditorias de rotina pré-estabelecidas, e executadas pelas Controladorias Técnicas objetivando verificar a legitimidade, legalidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais dos poderes. Nas contas do Executivo Municipal ele emite um parecer que, por força de hábito, rotulou-se de prévio quando, na verdade, tal parecer é, tecnicamente, um parecer que o vincula à aprovação das contas. Tanto que seu conteúdo somente deixa de prevalecer se o Legislativo se manifestar, por votação de 2/3 de sua totalidade, em contrário e *desde que o ato administrativo que assim entender venha devidamente acompanhado de argumentos técnicos que possam contradizer o contido no parecer.*

O julgamento dos balancetes feitos pelos Vereadores à época não obedeceu aos ditames legais do Regimento Interno da Câmara de Novo Jardim. Com isto, o Poder Judiciário determinou em 8 de agosto de 2008 por sentença a suspensão dos efeitos destes decretos.

A revogação dos Decretos Legislativos ocorre em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa e pela desobediência ao Regimento Interno da Câmara. No caso de revogação de Decretos, não há que se falar em desrespeito à Constituição, pelo contrário, ao revogar decretos que desrespeitaram a ampla defesa e são ilegais, e possibilitar a abertura de novo procedimento que culmine na edição de novos Decretos Legislativos, a Constituição Brasileira é observada.

A Constituição garante ao próprio órgão que o promulgou o Decreto Legislativo o poder para revoga-lo ou anulá-lo havendo ilegalidade manifesta ou vício de aspecto formal. Logo, se assim não o fizer, o Poder Judiciário que poderá torna-lo nulo, o que já o fez.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM**

A aprovação das contas consolidadas dos anos de 2000/2004 se dá por recomendação do Tribunal de Contas do Estado, conforme consta nos extratos dos balancetes enviados a esta Casa de Leis.

Assim, o Decreto Legislativo apresentado a esta Comissão está em conformidade com os ditames legais e amparado pela constitucionalidade de seus efeitos.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Decreto Legislativo nº 01 de 2012.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2012.

Nair Alves E. Costa
Vereadora **NAIR ALVES EVANGELISTA COSTA**

RELATORA

João A. de Oliveira
Vereador **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE DA CCJ

Ivany Rodrigues Rêgo
Vereador **IVANY RODRIGUES RÊGO**

MEMBRO DA CCJ